

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.829/2011-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas - Exercício: 2010).

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Recorrente: Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68).

Representação legal: Clauzer Mendes Castro Pinheiro (OAB-MA 8261) e outros, representando Alberto Carlos Malheiros Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A SERVIDOR QUE NÃO INTEGRA O ROL DE RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO CORPO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Carlos Malheiros Carvalho, ex-chefe da Divisão de Compras, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e ex-pregoeiro do Campus São Luís – Maracanã do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), em face do Acórdão 6.670/2015-TCU-2ª Câmara.

2. A referida deliberação, ao apreciar as contas ordinárias do IFMA referentes ao exercício de 2010, assim dispôs em relação ao ora embargante:

9.5. aplicar ao senhor Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Transcrevo a seguir o essencial da peça recursal:

Conforme prescrição do artigo 34 da Lei 8.443/1992 é cabível a apresentação de embargos de declaração quando restar comprovada, dentre outros, a omissão e contradição do julgado, passível inclusive de efeito modificativo.

No caso em tela, observa-se a omissão do comando dispositivo do acórdão atacado quando condena o Embargante ao pagamento de multa prevista em Lei, porém não consta no dispositivo qualquer menção quanto a regularidade ou não das contas do Embargante.

Aduz o artigo 14 da Lei 8.443/1992 que “o *Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas*”. Em seguida dispõe o artigo 15 do mesmo diploma legal que, no julgamento das contas, o TCU decidirá se elas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que não consta no dispositivo do acórdão qualquer menção a regularidade ou irregularidade das contas do Sr. *Alberto Carlos Malheiros Carvalho*, mas apenas sua condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Veja, ilustre ministro, que no item 9.3 do dispositivo do acórdão consta o julgamento das contas apenas do Senhor *Vespasiano de Abreu da Hora*, sem fazer qualquer menção ao Embargante. Em seguida, no item 9.4, este Tribunal aplica-lhe multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/1992.

No item seguinte, ao invés de promover o julgamento das contas do Sr. *Alberto Carlos Malheiros Carvalho*, ora Embargante, este Tribunal já lhe impôs a multa do artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, omitindo-se, portanto, quanto ao julgamento das contas e quais supostos dispositivos legais foram violados para acarretar na multa aplicada.

Ora, como se pode imputar ao Embargante o pagamento de multa por suposta “*infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*” (art. 58, II) quando sequer se sabe se suas contas foram julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, e, se irregulares, qual foi a suposta ocorrência prevista no artigo 16 da Lei 8.443/1992 que caracterizou a malfadada irregularidade de suas contas?

Até a presente data não se pode dizer com certeza se as contas do Embargante foram julgadas regulares ou irregulares, e nem quais os fundamentos legais de uma suposta irregularidade que provocaram a aplicação de multa ao Embargante. Sem tais elementos é impossível ao patrono do Embargante produzir uma defesa técnica eficiente, caracterizando cerceamento de defesa.

Afinal, aplicando-se subsidiariamente o Código Processual Civil no caso em tela, temos que a parte dispositiva de uma Sentença ou Acórdão é elemento essencial de um julgado, conforme preceitua o artigo 458, inciso III da ainda vigente Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

Veja, ilustre ministro, que não se está discutindo sobre qualquer questão de mérito, mas apenas apontando omissão e contradição do julgado, uma vez que não se encontra na parte dispositiva do acórdão recorrido qualquer menção quanto ao julgamento das contas do Embargante, e sem tal julgamento mostra-se contraditória a condenação ao pagamento de multa se não se sabe sequer se as contas foram julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Desta forma, pugna-se pela correção de tal omissão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Embargante que sejam os presentes embargos conhecidos e providos para que este douto juízo, sanando OMISSÃO e CONTRADIÇÃO, promova o regular julgamento das contas do Embargante, julgando de preferência pela REGULARIDADE das contas do Embargante.

Na improvável hipótese de julgamento irregular das contas do Embargante, que este Colendo TCU exponha pormenorizadamente quais os dispositivos legais supostamente violados que culminaram no julgamento irregular das contas do Embargante, a fim de permitir que este patrono promova a defesa adequada em eventuais recursos.

Com o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência do dispositivo legal de julgamento das contas do Embargante, e considerando que sem o qual o Embargante e seu patrono não tem qualquer condição de promover sua defesa adequada, pede-se a devolução integral do prazo recursal, recontando-se o prazo a partir da prolação do acórdão que acolher os presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.